



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.863 - SC (2009/0004566-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **Município de Joinville**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União.

2. Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.863 - SC (2009/0004566-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **Município de Joinville**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 234-237, e-STJ):

No que se refere ao art. 1º da Lei 9.494/1997 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada pelas instâncias ordinárias, por implicar a análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação por esta Corte Superior, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7/STJ.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam da União, tal questão também não foi apreciada pela Corte de origem, que julgou Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, requerido no âmbito de Ação Civil Pública. Assim, a análise desse ponto, na via especial, consubstanciaria supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 834.294/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26.9.2006).

A parte agravante sustenta que :

Todavia, tal assertiva não mais representa a posição atual na col. Corte, sendo, inclusive, majoritário o posicionamento da ilegitimidade da União, na Primeira Turma do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 242-264, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.863 - SC (2009/0004566-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2010.

Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada sob os seguintes fundamentos:

Há nos autos informação de que o procedimento pretendido pelo Ministério Público Federal é coberto regularmente pelo SUS, sendo a obstrução ao fornecimento do tratamento a causa relevante dos autos.

Passando a causa de pedir a residir no mau gerenciamento do sistema público de saúde, que é regional e/ou local, como se dá com critérios de filas de espera de cirurgias que o sistema realiza, especificamente o caso destes autos ou ainda a recusa arbitrária de um medicamento que é listado nas relações oficiais dos Ministérios e Secretarias de Saúde a um usuário, mas que é regularmente fornecido, o litúgio deixa de estar relacionado a questões estruturais, financeiras e políticas do sistema em análise, e a União, cuja atribuição é editar as normas gerais do sistema e realizar os repasses financeiros aos demais entes federativos, para que estes o gerenciem, não tem legitimidade passiva para a respectiva demanda judicial. A legitimidade somente será dos demais entes federativos.

Desta forma, considerando que o fundamento da causa de pedir são os alegados atos ou omissões praticados pelos demais entes públicos, primeiro na determinação de diagnóstico para a paciente e depois sob alegação de existência de fila de espera para a realização do procedimento, não encontro justificativa para a permanência da União na lide, sendo o caso de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela (art. 267, VI, do CPC).

Neste sentido colho julgado do STJ:

(...)

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União**, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a este ente (art. 267, inciso VI, do CPC) e, em consequência, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade. Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL QUE TEM ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

I - Houve prolação de sentença de mérito na ação civil pública em questão, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se a nulidade do ato administrativo que efetivou a ora recorrente na titularidade do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cruz Alta/RS e determinando a vacância do cargo.

II - Nesse panorama, uma vez reconhecida a nulidade do ato administrativo em si, resta superada a discussão ora trazida no recurso especial, interposto em sede de agravo de instrumento, que se referia à necessidade de permanência do Estado no pólo passivo da ação civil pública antes aludida.

III - Ademais, consoante anotado no parecer ministerial: a sentença tratou do interesse do estado do Rio Grande do Sul em integrar o pólo passivo da lide. Portanto, a questão já foi solucionada pelo juízo de 1º grau em julgamento de mérito.

IV - Precedente citado: REsp nº 762.220/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/09/2007. V - Recurso especial que se julga prejudicado." (REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 2.3.2009).

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEGITIMIDADE PASSIVA RECURSO ESPECIAL QUE TEM ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUESTÃO SUPERADA COM A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Perdeu o objeto o recurso especial decorrente de agravo de instrumento quando a questão nele debatida já restou solucionada pelo julgamento de mérito.

2. Recurso especial prejudicado." (REsp 762.220/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0004566-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.124.863 / SC

Números Origem: 200504010490861 200572010039471 200701962707 200704000193751

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : Município de Joinville
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : Município de Joinville
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.